



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 2003
C	Rubrica

235

Processo : 11543.008025/99-53

Acórdão : 202-12.478

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 113.165

Recorrente : UNITED INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA.

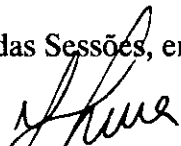
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – DESTAQUE INDEVIDO NA NOTA FISCAL – PENALIDADE – Quando o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é destacado indevidamente nas notas fiscais de saída da mercadoria importada do estabelecimento do importador, e estas estiverem sujeitas ao regime jurídico de tributação, definido no art. 4º da Lei nº 7.798/89, com o objetivo de não sofrer a incidência do ICMS e das contribuições devidas ao PIS e COFINS sobre os valores destacados, é devida a multa prevista no artigo 364, inciso IV do § 1º, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNITED INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo (Relator) e designado o Conselheiro Adolfo Montelo para redigir o voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.

Iao/mas/cf



Processo : 11543.008025/99-53

Acórdão : 202-12.478

Recurso : 113.165

Recorrente : UNITED INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem tratar a matéria, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro de fls. 1980/1992, abaixo transcrito:

“Trata o processo de exigência tributária, consignada pelo Auto de Infração de fls. 1687/1691, emitido pela DRF/VITÓRIA - ES para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$1.678.422,40, e a multa do art. 364, inc. II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), no valor de R\$1.258.816,80, da interessada retro qualificada, em decorrência de ter constatado, a fiscalização, que a mesma destacava indevidamente o IPI em suas notas fiscais de saída e não efetuava o respectivo recolhimento, no período de 06/96 a 08/97.

Segundo o detalhado Termo de Verificação Fiscal (fls. 1668/1686):

- a interessada é comerciante atacadista de cervejas em lata (código 2203.00.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI) de importação própria, e vinha destacando indevidamente o IPI em suas notas fiscais de saída, pois, segundo o art. 4º da Lei nº 7.798/89, tais produtos estariam sujeitos apenas a um único pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro;
- a interessada efetuou os lançamentos do IPI em sua escrituração contábil e fiscal, recebeu de seus clientes tais valores, tornando-se depositária, devendo, portanto, recolher o imposto cobrado de seus clientes aos cofres públicos;
- tal procedimento não ocorria em sua filial em São Paulo, uma vez que aquele estabelecimento não efetuava o destaque do IPI nas saídas de seus produtos, em função de a legislação daquele Estado incluir o IPI na base de cálculo do ICMS;
- a interessada excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao IPI destacado em suas notas fiscais de saída;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

- nenhum crédito foi admitido pela fiscalização na apuração do imposto devido, pois, segundo a mesma, o princípio da não cumulatividade torna inconciliável a idéia de crédito com a hipótese em que a saída da mercadoria não sofre tributação;
- os valores de imposto exigidos referem-se apenas aos efetivamente recebidos pela interessada, sendo excluídos aqueles pendentes de recebimento, conforme documentação em anexo (fls. 032).

Enquadramento legal: artigo 4º, alínea "b" da Lei nº 7.798/89 c/c o Decreto nº 97.976/89 e Atos Declaratórios SRF nº 25/95, 12/96 e 04/97; bem como os artigos 107, inc. II c/c 108; 56; 57, inc. III; 59 e 364, inc. II, parágrafo 1º, inc. IV c/c parágrafo 3º, todos do RIPI/82 c/c artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

Principais demonstrativos, relatórios, termos e outros documentos que integram a autuação:

- cópia da relação de títulos pendentes em 31/05/98 e faturamento (fls. 032);
- cópia do demonstrativo de base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 070);
- cópia de parte do Livro Diário de nº 02 em que constam os lançamentos contábeis referentes às contas Clientes, Vendas e IPI s/vendas - ano calendário 1996 (fls. 071/177);
- cópia de parte do Livro Diário de nº 03 em que constam os lançamentos contábeis referentes às contas Clientes, Vendas e IPI s/vendas - ano calendário 1997 (fls. 178/183);
- cópia do extrato das contas Clientes, IPI e Vendas (auxiliar razão) ano calendário 1997 (fls. 184/223);
- cópia do relatório "Posição de clientes" - 1996/1997 (fls. 224/281);
- cópias dos extratos de movimentação da Carteria de Descontos - Bancos Bradesco (fls. 282/324);



Processo : 11543.008025/99-53

Acórdão : 202-12.478

- cópia de parte do Livro de Apuração do IPI de nº 01 (fls. 325/355);
- quadros demonstrativos de nºs 01 e 02 e cópias das segundas vias das notas fiscais de saídas (fls. 356/1666);
- Termo de Verificação Fiscal (fls. 1668/1686);
- demonstrativos do IPI, da multa e dos demais acréscimos legais (fls. 1692/1703).

Em sua defesa às fls. 1707/1716, a impugnante, legalmente representada (doc. de fls. 1717), insurge-se contra o feito, trazendo as alegações abaixo, em resumo.

- o IPI devido pela importação foi pago no desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 4º da Lei nº 7.798/89, sendo lógico e legítimo que o importador venha a promover a recuperação desse tributo, mediante integração de seu valor ao preço de venda da mercadoria;

- no caso da matriz, optou-se por recuperar o IPI pago no desembaraço sem incluí-lo no custo, destacando-o na nota fiscal; já na filial de São Paulo o IPI integra o custo do produto. Tal procedimento diferenciado entre a matriz e a filial decorreu da legislação do ICMS, que é distinta nos dois Estados (anexou cópias de diversas notas fiscais da matriz e da filial);

- segundo suas próprias palavras: "No intuito exclusivo de aproveitar que a legislação estadual do Espírito Santo omitiu a hipótese de que trata a legislação paulista atinente ao mesmo tributo, a impugnante não cobrou como integrante do preço de venda o IPI pago no desembaraço aduaneiro. Sim, excluiu, do preço de venda o IPI, como seu componente, indicando seu valor à parte, mesmo que tal valor integrasse o montante da nota fiscal.";

- e ainda: "Com tal procedimento a impugnante apenas reduziu a base de cálculo do tributo estadual, no caso o ICMS, não produzindo qualquer dano ao Tesouro Nacional, uma vez que o IPI no desembaraço aduaneiro fora integralmente recolhido, em única vez, conforme determinação legal e o reconhece o próprio atuante.";



Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

• não há impedimento legal para tal procedimento. Não ocorreu novo IPI no preço do produto importado, sim mera indicação de custo de importação não embutido nesse preço. Se houve erro, nessa separação em destaque do custo, trata-se de erro formal e escusável, previsto, inclusive, no próprio art. 364 do RIPI/82. Tal erro não autoriza a pretensão fiscal de exigir um segundo recolhimento do IPI sobre o mesmo produto, quando a própria legislação indica que os produtos estrangeiros pagarão IPI uma única vez por ocasião do desembaraço aduaneiro;”

Quando da apreciação dos argumentos aduzidos pela recorrente na impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser o lançamento parcialmente procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI

Período de Apuração: 06/96 a 08/97

Ementa : DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO. MULTA.

Incabível a cobrança do imposto destacado indevidamente. Aplica-se à hipótese a multa prevista no art. 364, II do RIPI/82, por força do inciso IV do parágrafo primeiro desse dispositivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE ”

Como fundamento da decisão, a autoridade singular, em síntese, entendeu que:

- (i) a Recorrente vinha destacando o Imposto sobre Produtos Industrializados nas notas fiscais referentes às saídas do seu estabelecimento indevidamente, uma vez que, conforme a Lei nº 7.798/89, artigo 4º, combinado com o Decreto nº 97.976/89, o Imposto sobre Produtos Industrializados seria pago uma única vez, sobre bebidas estrangeiras, quando do desembaraço aduaneiro;
- (ii) regime especial de tributação estabelecido diferencia o cálculo do imposto a que estão sujeitas determinadas bebidas estrangeiras, se assim não fosse, o referido imposto, seria devido, também, na saída do estabelecimento importador;
- (iii) no caso, o destaque realizado era indevido, pois não há Imposto sobre Produtos Industrializados a ser pago na saída do estabelecimento do importador,
- (iv) a própria impugnante informou que o imposto devido já fora recolhido, conforme a Lei nº 7.798/89;



Processo : 11543.008025/99-53

Acórdão : 202-12.478

- (v) ao ser destacado indevidamente o Imposto sobre Produtos Industrializados, como já demonstrado, incorreu a impugnante em uma irregularidade, sendo correta a cobrança da multa de ofício;
- (vi) os fundamentos apontados para exigência do recolhimento do imposto destacado não se aplica à matéria, pois refere-se a lançamento e recolhimento de imposto devido, (artigo 108 do RIPI/82), diferentemente do caso em lide, que trata de imposto indevido, razão pela qual exonero o valor de R\$ 1.678.422,40 cobrados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- (vii) quanto à penalidade prevista no art. 364, inciso IV do § 1º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pelo destaque indevido do imposto na saída das mercadorias, não se verificou a hipótese de exclusão da penalidade por erro escusável, prevista no § 3º do mesmo inciso supracitado.

Por excluir crédito tributário superior ao limite de competência, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Egrégio Conselho, nos autos do processo originário.

Da parte mantida do lançamento, referente à penalidade prevista no art. 364, inciso IV do parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pelo destaque indevido do imposto na saída das mercadoria, foram formados estes autos de processo, no qual foi juntado tempestivo Recurso Voluntário da contribuinte, que se insurge contra a penalidade, alegando em síntese que tal multa “tem por escopo penalizar o contribuinte que destaca indevidamente imposto no documento fiscal com o intuito de apropriar-se de recursos que não lhe pertencem, ainda que, temporariamente, como era o comum acontecer na época de inflação alta. Não sendo esse o caso da recorrente, como sobejamente demonstrado e comprovado, vale dizer, não se enquadrando nas hipóteses a que visou coibir o legislador, tem-se que tal fato por si só já seria suficiente para afastar a aplicação da multa em discussão.”

É o relatório.



Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da exoneração da contribuinte em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI lançado indevidamente, a critério da digna autoridade singular.

Como visto, a interessada, diante de um aparente conflito de normas tributárias Federais, relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e normas tributárias Estaduais, em especial do Estado do Espírito Santo, relativas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, (uma vez que tal estado exclui o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo do ICMS), cometeu erro de interpretação, utilizando-se de um artifício formal para, destacando o IPI na Nota Fiscal e excluindo-o do custo da mercadoria, ter uma redução no valor do ICMS. Esqueceu-se a recorrente, no entanto, do fato de que não era contribuinte do IPI na saída da mercadoria importada, em face da incidência do art. 4º da Lei nº 7.798/89, o que lhe vedaria o destaque do valor desse tributo, ainda que abatido do preço, ou seja, que o valor final da mercadoria seria exatamente o valor pago pelo adquirente se somado o preço ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI destacado.

A comparação, trazida aos autos, do preço praticado no Estado de São Paulo e no Estado do Espírito Santo demonstra que a recorrente utilizou-se de um artifício escritural para reduzir a base de cálculo do ICMS no Estado do Espírito Santo, uma vez que a legislação daquele ente tributante exclui o IPI da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

Pelo que se depura das provas arroladas nos autos, o procedimento adotado pela interessada não acarretou qualquer ônus à cadeia de comercialização dos produtos, uma vez que o valor foi destacado do custo da mercadoria para compor o preço de venda, nem mesmo acarretou qualquer alteração nas relações jurídicas tributárias da cadeia do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, uma vez que o adquirente da mercadoria, da mesma forma que a interessada, invariavelmente, não poderia fazer uso do crédito de IPI destacado na Nota Fiscal.

No caso em pauta cabe a análise da legislação Federal que exonerou a contribuinte do imposto, na saída da mercadoria do estabelecimento importador, pela criação de uma figura *sui gênero*, no caso, a tributação única pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro, por força do art. 4º da Lei nº 7.798/89.



Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

Tal norma Federal acabou por desvirtuar a base de cálculo do ICMS no Estado Federado, cuja legislação o exclui de seu cômputo. É certo que no âmbito da competência tributária da União, esta poderá criar e alterar as normas jurídicas relativas à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou seja, poderá dar novos dispositivos que integraram a regra-matriz de incidência da norma do IPI, mas há um limite em sua competência quando atinge o âmbito da competência exclusiva dos Estados Federados.

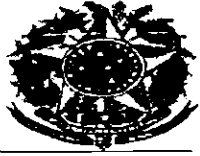
A questão que se põe para apreciação, contudo, não está na esfera do tributo Estadual o qual tem foro competente para discussão, ou seja, se o contribuinte que estiver sujeito a uma legislação específica de um tributo federal que, por sua composição, afete o modus operandi de um tributo estadual deve rebelar-se contra tal legislação ou perseguir no âmbito Estadual, pelos caminhos legalmente definidos, uma solução para o aparente conflito de normas.

De outro lado, segundo a novel teoria do Prof. Paulo de Barros Carvalho, o crédito tributário exsurge para o mundo do direito no instante em que é verificado e vertido em linguagem o evento ocorrido no mundo físico exterior que seja coincidente com fato hipoteticamente descrito no suposto normativo.

Com efeito, para tanto, é necessário que o fato ocorrido esteja hipoteticamente previsto no critério material da regra-matriz de incidência, sob pena de não ser a norma passível de aplicação.

A norma constitucional, matriz do Imposto sobre Produtos Industrializados, conduz à interpretação de que o fato imponível para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ocorra, tão-somente, quando haja a efetiva circulação do produto industrializado e que sua base de cálculo seja o valor economicamente envolvido nessa operação de circulação, ou seja, é critério material do IPI, assim entendido o núcleo da hipótese normativa, a conduta da pessoa jurídica verificada em determinado tempo e espaço que faz surgir para o sujeito ativo o direito subjetivo à obrigação tributária. Assim não poderia a legislação presumir uma tributação que excedesse as dimensões do valor econômico da operação.

Diante disso, ainda que se pudesse discutir a tributação presumida do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre uma base de cálculo fictícia criada pela Lei nº 7.798/89, tenho para mim que a legislação Federal, no caso, não extrapolou a competência tributária da União para atingir o âmbito da competência Estadual, não se podendo, a partir daí, justificar o destaque do tributo na Nota Fiscal para fins de atender à norma Estadual que exclui o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo do ICMS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

No caso, a saída de mercadoria importada do estabelecimento importador atacadista não é fato impositivo para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não cabendo o destaque.

As impropriedades das estruturas normativas entre os entes tributantes não têm o condão de justificar o procedimento não previsto pela lei de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Nesse diapasão cabe a análise do erro escusável previsto pelo art. 364, inciso II, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Tem-se por erro escusável o descumprimento da norma que possa, a critério da autoridade fiscal, ser relevado sem que, com isso, seja a autoridade responsabilizada pelo descumprimento do dever de ofício ou que traga lesão ao erário.

Na dicção do “Vocabulário Jurídico”, De Plácido e Silva, 10ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1987, tem-se por erro e escusa os seguintes conceitos:

ERRO. Derivado do latim error, de errare (enganar-se, estar em erro, desviar-se), na técnica jurídica, entende-se a falsa concepção acerca de um fato ou de uma coisa.

É, assim, a idéia contrária à verdade, podendo, pois, ser o falso tomado como verdadeiro ou o verdadeiro como falso.

O erro escusável não tem caráter teórico juridicamente materializado, mas é juridicamente construído a partir dos fatos demonstrados nos autos de cada caso sob análise. São os fatos que demonstrarão se o contribuinte agiu com o intuito de fraudar ou se seu ato deu-se por conta de um mero ato equivocado ou como uma interpretação indevida da norma, sem que com isso decorra lesão ao Fisco ou a terceiro.

Ao erro escusável aplica-se a primeira parte da norma do Código Tributário Nacional, estampada no art. 136, in verbis:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifos acrescidos ao original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

Ao definir a possibilidade de exclusão de penalidade por erro escusável, a norma criou disposição contrária à irrelevância da intenção deste pela responsabilidade deste por infrações à legislação tributária.

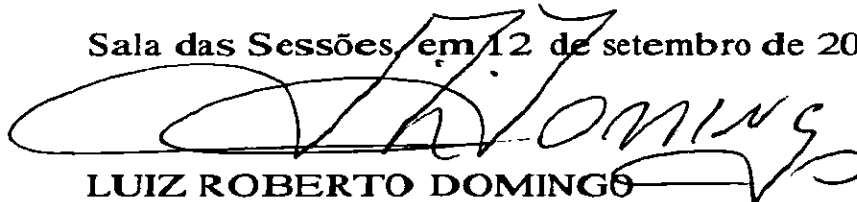
Sendo assim é imprescindível na interpretação dos fatos que constituem o erro escusável a verificação da intenção do agente para definição de sua responsabilidade pela infração.

No caso, entendo ter havido lamentável erro de interpretação da norma federal que de alguma forma atingiu a norma de incidência do imposto estadual. Apesar de a contribuinte não ter adotado a melhor forma de solução do conflito, explicitando formalmente aos respectivos órgão exatores a aparente antinomia, a solução encontrada demonstrou a boa-fé da recorrente ao realizar a composição do custo da mercadoria a partir do destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na Nota Fiscal de saída dos produtos importados.

Trata-se de procedimento que, apesar de errôneo, pelo que se depura de tudo quanto foi demonstrado nos autos, não contemplou em seu bojo a intenção do agente em lesar o fisco federal, sendo plenamente escusável a sua responsabilidade pela infração.

Diante do exposto, DQU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


LUIZ ROBERTO DOMINGÓ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

**VOTO DO CONSELHEIRO ADOLFO MONTELO,
RELATOR-DESIGNADO**

O cerne da questão trata de exigência da multa proporcional exigida com base no artigo 364, inciso II, c/c o inciso IV, § 1º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, já com a porcentagem mais benigna à autuada, como previsto no artigo 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Dúvida não restou nos autos de que não é devido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião das saídas que promoveu, efetuando indevidamente o destaque daquele tributo, separando-o do preço.

A recorrente é comerciante atacadista de cervejas em lata, classificadas no código 2203.00.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, de importação própria, e vinha destacando indevidamente o IPI em suas notas fiscais de saída, pois, segundo o artigo 4º da Lei 7.798/89, combinado com o Decreto nº 97.976/89, tais produtos estariam sujeitos a um único pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro, como se depreende do Termo de Verificação Fiscal e das razões de impugnação e do recurso.

Trata-se de um regime especial de tributação ou seja uma sistemática diferenciada de cálculo do imposto a que estão sujeitas determinadas bebidas estrangeiras, como no caso da cerveja, em que o imposto é devido sobre dois fatos geradores os quais ocorrem por ocasião do desembaraço da mercadoria e quando de sua saída do estabelecimento importador, sobre um preço estabelecido que engloba o valor na importação com os valores agregados, chegando-se ao preço quando de sua venda para outros comerciantes. Não fosse esse procedimento, o IPI seria devido, também, na saída do estabelecimento do importador, quando, então, teria direito de compensar o devido com os créditos.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1695-destes autos), nos deparamos com a seguinte constatação, que transcrevo:

"No decorrer dos trabalhos, ao analisar os Demonstrativos de Apuração do PIS e da COFINS constatamos que a Matriz da empresa ao preenche-los, excluiu da base de cálculo destas Contribuições valores referente ao IPI destacado em suas

¹ Art.4º - Os produtos sujeitos aos regimes, de que trata esta Lei, pagarão o imposto uma única vez: ... b) os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro.



Processo : 11543.008025/99-53
Acórdão : 202-12.478

Notas Fiscais referente às Saídas/Vendas efetuadas a terceiros de seu **único produto comercializado: Cerveja em Lata - produto este importado conforme Declarações de Importação e respectivos registros nos Livros de Entrada e Apuração do IPI referente as entradas destas mercadorias na empresa."**

Em um de seus itens do recurso (fls. 2071), diz a recorrente que os destaques indevidos de IPI decorreram de engano cometido no preenchimento das questionadas notas fiscais de saída, sem o propósito de desvirtuar a sistemática do tributo, nem, muito menos, de apropriar-se de valores de terceiros, e considerando que o imposto indevidamente destacado foi integralmente pago sob a forma de compensação autorizada pelo RIPI/82, em seu art. 56, parágrafo único, inciso III.

Resta, assim, analisar o alegado erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, constante da parte final do § 3º, do artigo 364 do RIPI/82, invocado pela recorrente, que tenho, para comigo, não aplicável ao caso em questão, porque o dispositivo legal diz que a multa não será aplicada se o responsável já tenha recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada.

Ocorre que o produto - **cerveja** - do código 2203.00.00 da TIPI/96, **paga o imposto uma única vez (Lei nº 7.798/89, art. 4º), em Reais, por determinada quantidade de produtos na embalagem, cujo cálculo sujeita-se às normas dos artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.798/89, Decreto nº 97.976/95 e AD SRF nº 25/95, portanto, não lhe dá direito a crédito do imposto pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, como, também, não está sujeito a débito quando da saída do estabelecimento importador, desta forma nada teria a recolher a título de IPI.**

Em nenhum momento a recorrente conseguiu demonstrar a sua boa-fé ao destacar indevidamente o IPI nas notas fiscais de saídas, aliás ficou evidente que se utilizou de tal expediente para seu próprio interesse, sendo um dos motivos o de adequação à legislação para não pagar o ICMS para o Estado da Federação, onde está localizado o seu estabelecimento Matriz, sobre os valores destacados, enquanto que o outro foi o não incluir na base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas à União Federal.

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

ADOLFO MONTELO